

unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver o acusado com esteio no art. 386, inciso VII do CPP, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. Oficie-se.

015. APELAÇÃO 0004064-06.2014.8.19.0213 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0004064-06.2014.8.19.0213 Protocolo: 3204/2017.00612996 - APTE: MONIQUE DOS SANTOS GARRIDO APTE: NANCYELLEN PEREIRA ADÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. 155, §4º, IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ACUSADAS CONDENADAS ÀS PENAS DE 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO PARA CADA QUAL. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver as acusadas com esteio no art. 386, inciso VII do CPP. Oficie-se.

016. APELAÇÃO 0004950-82.2016.8.19.0003 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0004950-82.2016.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00419226 - APTE: FLAVIO DOS SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCIA LIMA DA SILVA OAB/RJ-118460 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTANA **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº 0004950-82.2016.8.19.0003 APELANTE: FLAVIO DOS SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO CORREU: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTANA RELATOR: DESEMBARGADOR CAIRO ITALO FRANÇA DAVID EMENTA Apeleção Criminal. Crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário, mantida a sua custódia cautelar. Prisão preventiva decretada em 26/04/2016. Apelo defensivo pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Parecer do Ministério Público no sentido do conhecimento e parcial provimento para que seja a pena aumentada de apenas 1/3 pela incidência das majorantes, mantendo-se, no mais, a R. Sentença de 1º grau. 1. Aduz a denúncia que no dia 21/01/2016, por volta das 14h30min, na Estrada do Contorno, nº 469, Bonfim, Angra dos Reis, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram em proveito próprio R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, de propriedade do estabelecimento comercial Pereira Porto Panificadora, 01 (um) telefone celular, modelo iPhone 5C, marca Apple e 01 (um) relógio da marca Cassio, de propriedade da vítima Tiago de Abreu Cardoso Bulle. 2. A autoria e materialidade do crime de roubo restaram confirmadas, através da prova oral colhida, em conformidade com os demais elementos colhidos nas fases de inquérito e judicial. 3. Em delitos patrimoniais, a assertiva da vítima possui relevância, quando corroborada por outros elementos dos autos. Na presente hipótese, o conjunto probatório é plenamente apto a legitimar o juízo de censura. 4. Correto o juízo de censura, merecendo pequeno refoque a dosimetria. 5. A prova oral evidencia que o roubo foi praticado em concurso de pessoas e que foi empregada arma de fogo. Resta indubitoso o concurso de agentes, mormente diante das declarações das vítimas, de saliente relevância em crimes desta natureza. Não se exige a apreensão e perícia do armamento para configurar a majorante respectiva, conforme entendimento majoritário. Basta que exista prova confiável quanto ao seu emprego durante a rapina, o que se verifica na presente hipótese. 6. A pena-base foi fixada no mínimo legal e não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes no caso. 7. Foi aplicado um aumento de 1/2 (metade) em razão das duas majorantes, o que se mostra um pouco exagerado, devendo ser adotada a fração de 1/3 (um terço), pois a conduta do recorrente não extrapolou os limites de normalidade do tipo penal. 8. O regime prisional será o semiaberto, diante do quantum da reprimenda. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a resposta penal, que resta acomodada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se. Conclusões: Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a resposta penal para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. Oficie-se.

017. APELAÇÃO 0005884-12.2013.8.19.0014 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: MACAE VARA CRIMINAL Ação: 0005884-12.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2014.00184534 - APTE: DIEGO DA SILVA DE CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Revisor: **DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO DESTA CÂMARA CRIMINAL QUE, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA PARA RECONHECER A TENTATIVA TAMBÉM EM RELAÇÃO AO FURTO PRATICADO EM FACE DA VÍTIMA SÔNIA, READEQUANDO AS REPRIMENDAS. RECURSO PROVIDO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA RECONHECER A CONSUMAÇÃO DESTE CRIME DE FURTO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público que foi provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a consumação de um dos crimes de furto e determinar o retorno dos autos a este Tribunal para elaboração da dosimetria da pena. 2. Delito do art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da vítima Sônia. Resposta penal fixada em 01 (um) ano de detenção em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, substituído o saldo remanescente da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução, mantida a reprimenda relativa ao crime do art. 155, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em face da vítima Ricardo, nos patamares de 04 (quatro) meses de detenção e 03 (três) dias-multa. 3. Tendo em vista que entre a data da publicação da sentença e o presente momento processual transcorreu lapso temporal superior a três anos, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tentado praticado em face da vítima Ricardo, nos termos dos arts. 109, inciso VI, c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, dando cumprimento a decisão da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em fixar as penas referentes ao delito do art. 155, § 2º, do Código Penal, praticado contra a vítima Sônia, nos patamares de 01 (um) ano de detenção em regime aberto e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução, mantida as penas quanto ao crime do art. 155, § 2º, c/c art. 14, II, do Código Penal, praticado contra a vítima Ricardo, nos patamares de 04 (quatro) meses de detenção e 03 (três) dias-multa, declarando, de ofício, extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto a este crime, nos termos dos arts. 109, VI, c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Des. Relator.